PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 092/2019

Parauapebas, 18 de fevereiro de 2019.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 18/02/19
Assinatura

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que concede isenção, pelo período de dois anos, das taxas administrativas, previstas no anexo I da Lei Municipal nº 4.551/2013, para operadores de transporte público de passageiros, nas modalidades de táxi e mototáxi e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Lido na Sessão
Em: 19/02/19
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 002 /2019

CONCEDE ISENÇÃO, PELO PERÍODO DE DOIS ANOS, DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS, PREVISTAS NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 4.551/2013, PARA OPERADORES DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, NAS MODALIDADES DE TÁXI E MOTOTÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, informa que a Câmara Municipal de Parauapebas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica concedida isenção, pelo período de dois anos, das taxas administrativas previstas no Anexo I da Lei Municipal nº 4.551/2013, para operadores de transporte público de passageiros, nas modalidades Táxi e Mototáxi, mediante requerimento efetuado junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTT, na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Poderão requerer a isenção da taxa prevista no art. 1º desta Lei os autorizatários e condutores auxiliares credenciados junto ao DMTT, que estejam enquadrados em uma das situações abaixo identificadas:

I – Pessoa Física que comprove registro atualizado no CadÚnico;

II – Microempreendedor Individual que comprove a regularidade de contribuições mensais (DAS) e da Declaração Anual Simplificada – DASN-SIMEI.

Art. 3º Os beneficiários da isenção prevista nesta Lei deverão destinar 50% (cinquenta por cento) do espaço publicitário para campanhas educativas e informativas do Governo Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal elaborará, no prazo máximo de dois anos, projeto de fomento ao segmento de transporte público de passageiros, na categoria Táxi e de Mototáxi, com objetivo de promover inclusão produtiva, educação empreendedora, incentivo às compras locais e geração de emprego e renda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas, 18 de fevereiro de 2019.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE TAXAS

Requerente:_____

RG:_____

CPF:_____

Endereço: _____

Telefone: _____

Nº Registro do CadÚnico: _____

CNPJ: _____

Nº Autorização: _____

Nº do Cadastro- Condutor Auxiliar: _____

Considerando que os documentos anexos demonstram que o Requerente atende aos requisitos legais, com fulcro no que dispõe o art. 1º e 2º da Lei Municipal nº...../2019, REQUER isenção de taxa administrativa _____, prevista no Anexo I da Lei Municipal nº 4.551/2013, comprometendo-se a cumprir os requisitos legais durante todo o período de isenção.

Parauapebas, _____ de_____ de _____.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2019

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

A Carta Federal de 1988 ao estabelecer tratamento jurídico diferenciado aos pequenos negócios tem como finalidade incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (CRFB/88, art. 179).

Deste modo, a Lei Complementar Federal nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu, no §3º, do

artigo 4º, que ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas

Nesse cenário, a Lei Complementar Municipal nº 009/2016, no art. 4º, § 2º ao prevê, em outras palavras, que o Microempreendedor Individual - MEI integra uma política pública cujo objetivo é a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício da profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica.

Assim, a propositura deste projeto de lei buscando conferir efetividade ao texto constitucional, bem como estimulando os pequenos empreendimentos, propõe-se a isentar às taxas administrativas no âmbito desses pequenos negócios previstas no Anexo I da Lei Municipal nº 4.551/2013, que, dispõe sobre a regulamentação do transporte público municipal urbano em Parauapebas.

Essa iniciativa legislativa busca potencializar o exercício da atividade e, com isso, facilitar que novos taxistas e mototaxistas possam ser cadastrados seja como autorizatários ou condutores auxiliares credenciados.

Frise-se, que a referida iniciativa legislativa possui harmonia com o prescreve o art. 350 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 4.296/2005, que, tratar da isenção de taxas municipais aduz precisamente o seguinte:

> "Art. 350. **Qualquer** subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, **taxas** ou contribuições municipais, **só poderá ser concedida mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas** ou o correspondente tributo ou contribuição."
> (sem marcação na redação original)

É importante destacar que o Projeto de Lei em apreço observa, ainda, um cenário de extrema dificuldade dos taxistas e mototaxistas para o cumprimento de suas obrigações, ante a dificuldade econômica que o mercado de consumo local sofre, por conseguinte, o Projeto de Lei pode ser medida legislativa capaz de mitigar os efeitos lesivos que a crise econômica vem ocasionando no ambiente laboral em Parauapebas.

Ademais, no período da isenção, o Poder Executivo Municipal elaborará projeto de fomento ao segmento de transporte público de passageiros, nas modalidades de Táxi e de Mototáxi, com objetivo de promover inclusão produtiva, educação empreendedora, incentivo às compras locais, no intuito de proporcionar geração de emprego e renda no referido segmento.

Diante do contexto fático e jurídico apresentado, requeiro que este Projeto de Lei seja recepcionado pelos Nobres Edis e, seja aprovado com urgência, na forma regimental.

Parauapebas, 18 de fevereiro de 2019.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL